



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004693/2007-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto DRAWBACK
Recorrente CEBAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula por entender que a fungibilidade não se aplica ao regime do processo.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ-São Paulo I (acórdão n. 16-74.396 - fls. 2.436/2.460), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 09/05/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa proporcional e juros de mora, além de multa do

controle administrativo equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria no valor de R\$ 1.613.194,88 em virtude dos fatos a seguir descritos.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e conforme programação do Serviço de Fiscalização Aduaneira da Inspeção da Receita Federal de São Paulo - SEFLAI/IRF/SP, foi realizada auditoria do Regime Aduaneiro Especial de DRAWBACK concedido ao contribuinte acima citado, com o objetivo específico de verificar o regular cumprimento dos requisitos e condições fixadas na legislação aplicável e nos Atos Concessórios abaixo:

20020135289	20020135963	20020157827
20020135300	20020135980	20020157967
20020135769	20020138628	20020159102
20020135815	20020138652	20020167490
20020135920	20020154186	20020185227

A fiscalização verificou que não houve a vinculação dos Registros de Exportação apresentados no Relatório Final de Baixa com os Ato Concessórios objeto da fiscalização. Além disso, não foram apresentadas as Notas Fiscais de Saída destas exportações, não estando comprovada a saída do estabelecimento do produto final definido nas condições do Regime.

Dessa forma, resolve-se a suspensão através da cobrança da tributação suspensa, com os devidos acréscimos legais, e da multa prevista no artigo 633, III, b do decreto 4543/02 pelo não cumprimento de uma das providências previstas no artigo 342 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº. 4.543/02 (devolução ao exterior ou reexportação, destruição ou destinação para consumo com o pagamento dos tributos).

(...).

2. Uma vez intimado da aludida exigência fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 643/656, oportunidade em que, em suma, alegou o que segue:

(i) que a autuação é nula, uma vez que, em se tratando de regime de drawback intermediário, a exportadora também deveria ter figurado no polo passivo da presente exigência fiscal na qualidade de responsável solidária;

(ii) que a exportação de fato foi realizada pela empresa exportadora (IGL Industrial Ltda.) e que o descumprimento de eventuais obrigações acessórias não tem o condão de desqualificar tal realidade; e, por fim

(iii) inaplicabilidade da multa do controle administrativo no presente caso, haja vista inexistir subsunção do fato ao tipo legal.

3. Devidamente processada, a citada impugnação foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão n. 16-047.060 (fls. 2.191/2.2110). Contra tal decisão o contribuinte

interpôs o recurso voluntário de fls. 2.265/2.278, o qual não foi conhecido (acórdão n. 3201-001.812 - fl. 2.290/2.298) em razão da sua pretensa intempestividade¹. Ato contínuo, o contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 2.318/2.323, os quais foram conhecidos e providos nos termos do acórdão n. 3201-002.040 (fls. 2.415/2.424), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada.

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA. DECISÃO RECORRIDA. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE.

É nula a decisão que não enfrenta matéria contestada em sede de impugnação.

4. Dessa feita, reconhecida a tempestividade do recurso voluntário interposto e, por seu turno, a nulidade da decisão da DRJ, a impugnação apresentada pelo contribuinte retornou à instância *a quo* para novo julgamento, o que redundou no acórdão n. 16-74.396 (fls. 2.436/2.460), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/09/2002

Auditoria fiscal do Regime Aduaneiro Especial de DRAWBACK, modalidade Suspensão, com o objetivo específico de verificar o cumprimento das obrigações fiscais relativas os Atos Concessórios.

Ao se editar a norma complementar (Portaria Secex nº 35 de 24/11/2006), foram estabelecidos critérios do Secex para comprovação do regime de drawback. É norma complementar compreendida na expressão legislação tributária que o Código Tributário Nacional faz referência no seu art.113. Não houve a comprovação das exportações vinculadas ao regime de drawback em questão junto ao Secex dentro do prazo regulamentar, nos termos do art. 131 da Portaria Secex n. 35/06.

O pleito referente ao reconhecimento dos créditos de IPI deve ser apresentado obedecendo ao rito próprio do pedido de restituição, na forma da legislação aplicável ao Sistema PERD/COMP, não podendo ser análise do presente processo.

¹ A citada decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Os contribuintes podem apresentar Recurso Voluntário frente a acórdãos proferidos pela DRJ no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não sendo conhecidos os recursos apresentados após ultrapassado este prazo."

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO Improcedente. A fiscalização não trouxe elementos fáticos que apontassem para o descumprimento de requisitos de controle da importação.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

5. Em síntese, tal decisão deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte para afastar a exigência da multa sobre o controle aduaneiro. Diante deste cenário, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 2.471/2.486, oportunidade em que repisou os demais fundamentos já desenvolvidos em sua impugnação.

6. É o relatório.

Resolução

7. Como já destacado no relatório alhures desenvolvido, no que tange ao mérito da presente controvérsia o contribuinte alega ter cumprido o regime de *drawback* mediante a exportação dos produtos importados com suspensão de tributos (II e IPI). Nesse sentido, trouxe aos autos, ainda que por amostragem, notas fiscais de exportação emitidas pela empresa exportadora, bem como planilha relacionando os respectivos atos concessórios, registros de exportação e notas fiscais de saída da autuada para empresa exportadora com as notas fiscais de exportação emitidas pela empresa *IGL Industrial Ltda.*

8. Acontece que, partindo da premissa de que no regime de *drawback* há a necessidade de vinculação física do produto beneficiado àquele exportado², o que, aparentemente, se contrapõe às decisões dessa própria turma julgadora³, o acórdão recorrido ignorou tais fatos e, por conseguinte, manteve esta específica exigência fiscal.

9. Nesse sentido, ante o entendimento consolidado de parcela significativa deste Tribunal, incluindo esta turma julgadora, pela desnecessidade da vinculação física dos produtos importados no regime de *drawback* e, ainda, para que se possa averiguar em concreto se o compromisso foi devidamente cumprido, mesmo que mediante a exportação de bens fungíveis, é fundamental converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

² Segue abaixo trecho da decisão recorrida que confirma esta suposta necessidade de vinculação física:

"(...).

No caso específico do *drawback* modalidade suspensão operação especial – intermediário, os insumos importados devem ser necessariamente incorporados aos produtos a serem exportados, inibindo qualquer desvio para o mercado interno, sob pena de se desvirtuar a finalidade do Regime, com efeitos nocivos à prática concorrencial. A esse preceito se dá a denominação de “Princípio da Vinculação” sendo uma das condições basilares em que se apóia a modalidade especial – intermediário.

"(...)."

³ A título de exemplo convém destacar ementa extraída do acórdão n. 3402-004.114, de Relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, "in verbis":

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

O regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório, desde que atendidos certos quesitos a que norma se refere. Tampouco exige contabilidade segregada para insumos importados sob essa modalidade."

Processo nº 10314.004693/2007-12
Resolução nº **3402-001.339**

S3-C4T2
Fl. 2.571

- analise os documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, bem como outros que poderão ser exigidos do contribuinte e, inclusive, da empresa exportadora (*IGL Industrial Ltda.*), promovendo relatório analítico no sentido de atestar se os produtos importados sob o regime de *drawback* foram de fato exportados, **ainda que mediante a utilização de bens fungíveis.**

10. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

11. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.